

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1587/87

INTERESSADA : ESCOLA DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO CAETANO DO SUL
ASSUNTO : ENCAMINHA REQUERIMENTO DOS ALUNOS JOAQUIM CÉSAR
MOREIRA GAMA E WÁLTER M. DE PAULA QUE SOLICITAM
DISPENSA DE DISCIPLINAS

RELATOR : Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 1687/87 Aprovado em 18/11/87
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Através do Ofício 003/87, de 14 de setembro de 1987, a direção da Escola de Artes e Ofícios de São Caetano do Sul, unidade escolar mantida pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul, encaminha diretamente ao Conselho Estadual de Educação solicitação de dispensa das disciplinas já cursadas, com aprovação, no 1º semestre de 1987, formuladas pelos alunos Joaquim César Moreira Gama e Wálter Martins de Paula, atualmente matriculados no 2º semestre do Curso Supletivo de 2º Grau - Qualificação Profissional IV - Técnico de Ator.

Conforme se depreende do quadro demonstrativo relatado pela direção da Escola, ambos os alunos foram retidos na disciplina Interpretação, logrando aprovação em Expressão Vocal, Estética Teatral e Expressão Corporal, das quais requerem dispensa ao cursar novamente o mesmo período, ou seja, o 2º termo do Curso Supletivo de 2º Grau, Modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Técnico de Ator.

Informa, ainda, a direção da Escola que os alunos tiveram frequência superior a 75% e que a média para aprovação, fixada em Regimento Escolar, é 6,0 (seis).

A instalação e o funcionamento do Curso em questão foram aprovados pelo Parecer CEE 0753/86 - D.O. 01/07/86, com duração de 1088 horas, distribuídas em quatro períodos de 16 semanas e 300 horas de estágio supervisionado, num total de 138 horas.

2. APRECIÇÃO:

A pretensão dos alunos Joaquim César Moreira Gama e Wálter Martins de Paula, de cursarem apenas a disciplina Interpretação, na qual foram retidos no 2º termo da Habilitação Técnico de Ator, não pode ser acolhida, por ser anti-regimental.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à direção da Escola de Artes e Ofícios de São Caetano do Sul, nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 04 de novembro de 1987.

a) Cons^o OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente